

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001602/98-83
Recurso nº : 119.504
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : GUANDU PARTICIPAÇÕES S/A
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.918

RECURSO DE OFÍCIO – REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – Reexaminados os fundamentos legais e as provas contidas nos autos e verificada a improcedência do lançamento, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a short horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive name with a prominent vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

RECURSO Nº : 119.504
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR-BA
INTERESSADA: GUANDU PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 01/04, em função de haver sido constatada a realização de reserva de reavaliação, não computada na determinação do lucro real, decorrente da alienação de imóvel reavaliado, levada a efeito em março de 1995, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação de fls. 14/15.

O procedimento fiscal foi fundamentado nos artigos 195, inciso II, 382, §§ 2º e 3º, 383, inciso II, "a", 388, parágrafo único, e 389, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94).

Em decorrência do lançamento supra, foi também formalizada a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, de acordo com o Auto de Infração de fls. 05/08.

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com impugnação tempestiva de fls. 147/156, instruída com os documentos de fls. 157 a 256, onde contesta o lançamento, com base nas alegações desta forma sintetizadas pela decisão recorrida:

**1º) em 31.10.1994 a Reserva de Reavaliação deixou de existir, conforme demonstram os lançamentos contábeis registrados no Livro Razão às fls. 162:*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

"2°) todavia, não seria cabível a autuação com base nos atos praticados em 31.10.1994, uma vez que estes foram efetuados nos estritos ditames legais e da técnica contábil, como se verá em seguida;

"3°) a autuada ao ser constituída em 30/10/94, com capital integralizado por 119.400.000 ações da TMT Participações S/A, no valor de R\$ 33.054.294,00, efetuou o que determina o art. 329 do RIR/94, tendo em vista que o valor do Patrimônio Líquido contábil da controlada correspondia a R\$ 2.395.687,33, sendo a diferença de R\$ 30.061.860,00, o ágio assumido na subscrição do capital, justificado pelo fato de os bens existentes no ativo da incorporada estarem com o seu valor de mercado superior ao contabilizado, conforme demonstrativo às fls. 221 a 229, atendendo ao § 2°, alínea "a", c/c § 3°, do mesmo dispositivo regulamentar;

"4°) no dia 31/10/94, conforme faculta o artigo 388 do RIR/94, a TMT Participações S/A reavaliou seus imóveis, criando a correspondente Reserva de Reavaliação, estando os valores individualizados na contabilidade da incorporadora e incorporada conforme Livro Razão (fls. 176 a 200 e 231 a 236);

"5°) em 14/11/94, mas tendo como data-base 31/10/94, a impugnante incorporou a empresa TMT Participações S/A, tendo sido, a Reserva de Reavaliação, criada e realizada nesta data, portanto;

"6°) a conta de ágio foi extinta, já que os bens reavaliados eram os mesmos que a justificaram, ficando registrados no Ativo pelo valor de mercado, dando exata aplicação ao que dispõe o art. 333, do RIR/94;

"7°) a escrituração contábil da empresa, mantida em ordem regular, prova a seu favor, conforme dispõe o art. 9°, § 1° do Decreto Lei nº 1.598/77, sendo os documentos juntados ao presente Processo prova definitiva do alegado;

"8°) inexistindo correspondência entre o que foi declarado no Auto de Infração e a realidade, o lançamento é nulo, pois como ato administrativo, está vinculado à Lei, não cabendo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

ao julgador tentar suprir o vício insanável buscando razões, motivações ou fatos não examinados pelo autuante;

"9º) há acórdãos proferidos pelo 1º C.C., em situações semelhantes ao caso presente, deixando claro que o ágio poderá ser deduzido ou excluído na determinação do lucro real da investidora, inexistindo óbice para que o mesmo seja computado na liquidação do investimento para efeito de apurar ganho ou perda de capital (Ac. 101-84.191, de 14/10/1992 às fls. 238 a 250 e Ac. 107-04.213, de 11/06/1997 às fls. 251 a 256);


"10º) a lei da época já não opunha quaisquer restrições ao procedimento adotado pela Impugnante, passando a ter expressa previsão legal com a edição da Lei nº 9.532/1997, em seu art. 7º;

"11º) a Instrução CVM nº 01/1978, com as alterações da IN CVM 30/1984, já orientava expressamente a adoção do procedimento realizado pela Impugnante, pois determinava que o valor do ágio deveria ser amortizado na proporção em que os bens que justificaram sua criação fossem realizados na coligada ou na controlada, devendo a diferença contabilizada como reserva de reavaliação ser aplicada na amortização do ágio pago na aquisição do investimento antes de qualquer outra destinação;

....."

A impugnante encerra o seu arazoado, questionando a constitucionalidade da Lei nº 9.316/1996, por vedar a dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, na determinação do lucro real, requerendo que seja reconhecida, na apreciação do presente litígio, a aludida dedutibilidade na base de caso do IRPJ, caso a exigência venha a prevalecer.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a Decisão de fls. 260/268, onde considerou improcedentes os lançamentos objeto da lide, com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

Conforme cópias do Razão analítico juntadas pela impugnante, constata-se que, efetivamente, a autuada constituiu uma reserva de reavaliação, em contrapartida da conta que registrava o valor do investimento na empresa controlada; e, ato simultâneo, baixou o valor da aludida reserva, contra a conta representativa do ágio registrado por ocasião da contabilização do investimento, a teor, do que dispõe o artigo 329, do RIR/1994.

A compensação da reserva pela baixa do ágio na aquisição do investimento, teria respaldo legal no disposto no artigo 333 do citado regulamento.

Entretanto, o julgador singular, analisando aquele dispositivo, entendeu que a constituição da reserva de reavaliação somente se torna possível na controladora, nos casos da ocorrência de uma das hipóteses previstas em seu parágrafo 1º, ou seja, se a reavaliação se desse sobre bens diferentes dos que justificaram o ágio, ou que esta fosse superior a que justificou o próprio ágio, o que não constitui a espécie dos autos.

Admitindo que o procedimento da autuada, embora conflitante com o que prevê o artigo 333 do RIR/1994, atendeu a determinações contidas nas Instruções CVM nº 01/1978 e 30/1984, concluiu aquela autoridade, que o fato de a empresa haver procedido a constituição da reserva de reavaliação e, logo após, ter amortizado o ágio, fez com que o resultado final fosse o mesmo, estando ainda, o procedimento, em consonância com as orientações contidas no subitem 3.1, e no item 4, do Parecer Normativo CST nº 82/1978.

Acrescenta a decisão recorrida que, como a TMT Participações S/A se tratava de controlada integral da impugnante, onde coincidiam os valores entre o investimento (custo + ágio) e o patrimônio líquido da sociedade, não se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

configurando ainda, as hipóteses previstas no § 1º, do artigo 333 do RIR/1994, incorreu a transferência da reserva de reavaliação constituída pela incorporada, no ato da incorporação.

Desta forma, fica evidenciado que a atuada não manteve registro de reserva de reavaliação, inexistindo qualquer parcela contabilizada àquele título, no período de alienação do imóvel - março de 1995 – a ser computada no lucro real, pela realização, como pretendido pelo Fisco.

Encerra o julgador monocrático, a sua apreciação acerca da operação, concluindo que o lançamento em tela não merece prosperar, aduzindo ainda os seguintes argumentos:

"Além disso, os bens foram vertidos ao patrimônio da incorporadora pelo valor de mercado, passando a constituir o custo efetivo dos mesmos, não se justificando a tributação da mais valia oriunda da avaliação ao preço da praça, tanto mais que este valor justificou o ágio na transação, obrigatoriamente absorvido que foi pelo resultado positivo da equivalência patrimonial gerado pela Reserva de Reavaliação contabilizada na incorporada.



"Finalmente, é de se destacar que não se afigurou na espécie as hipóteses de Reserva de Reavaliação preconizadas nos dispositivos legais declinados no auto de infração pois, a teor do art. 389 do RIR/94, para que a Reserva de Reavaliação tivesse na Sucessora o mesmo tratamento que teria na Sucedida (tributação na realização), seria necessária sua transferência, o que não aconteceu, conforme amplamente demonstrado, incorrendo, por conseguinte, o pressuposto que ensejaria a incidência tributária."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Entendo caber razão ao digno julgador singular, ao concluir pela inexistência do pressuposto que ensejaria a incidência tributária, menos pelas motivações contidas na decisão recorrida e mais pelas razões que passo a expor:

Conforme relatado, todas as operações envolvendo o grupo empresarial do qual faz parte a pessoa jurídica atuada, buscou, por meio de engenhoso planejamento tributário, fazer com que, utilizando-se da legislação que rege a matéria concernente à reavaliação de bens nas sociedades comerciais, um lote de imóveis tivesse o seu valor elevado de R\$ 526.558,39, para R\$ 104.750.622,10, no intervalo de apenas um dia, sem sofrer qualquer tributação, presente ou futura, quer nas empresas envolvidas, quer nas pessoas físicas de seus sócios.

Para o acompanhamento do raciocínio a ser desenvolvido no presente voto, convém relembrarmos os fatos ocorridos, na forma documentada pelos autos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

1. em 30/10/1994, através do Instrumento Particular de Alteração Contratual, Justificação e Protocolo de Cisão, de fls. 130/133, a NORCON – Sociedade Nordestina de Construções Ltda, foi parcialmente cindida, vertendo, na ocasião, para as suas únicas sócias – LAT Participações S/A, detentora de 70% do capital social, e TMT Participações S/A, com 30% - parte de seu patrimônio, inclusive imóveis, dentre os quais, o alienado pela atuada, em março de 1995, que motivou a presente exigência tributária;

Observações:

a) todas as três empresas funcionavam no mesmo endereço (Rua Basílio Rocha, 216 – Aracaju – SE), ocupando a LAT, a sala "A", e a TMT, a sala "B"; igualmente a atuada é sediada naquele endereço (sala "D");

b) assinam o documento pela LAT, Luiz Antônio Mesquita Teixeira e João Mesquita Teixeira, e pela TMT, Tarcísio Mesquita Teixeira e João Mesquita Teixeira;

2. a constituição da GUANDU Participações S/A (empresa atuada), é documentada pela Ata da Assembléia Geral de 30/10/1994 (fls. 35/49), tendo os seus acionistas fundadores, Tarcísio Mesquita Teixeira e João Mesquita Teixeira, integralizado o capital social, com a totalidade das ações da TMT, por eles possuídas, no valor de R\$ 33.054.294,00, as quais foram avaliadas por R\$ 33.061.860,00, considerando os valores de mercado dos ativos da sociedade, conforme laudo datado de 30/10/1994;

Observações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

a) os peritos foram nomeados, elaboraram o laudo e este foi aprovado, tudo por ocasião da aludida assembléia, conforme descrito na ata;

b) conforme a cópia juntada ao processo às fls. 23, não consta do referido laudo a discriminação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados pelos peritos, nem foi ele instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, requisitos previstos no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 6.404/1976;

3. por meio do Protocolo de Incorporações e Outras Avenças, datado de 14/11/1994 (fls. 21/22), foi acordada a incorporação da TMT pela GUANDU, estando prevista, no item IV, a reavaliação, no ato, dos imóveis da incorporada a serem vertidos para o patrimônio da incorporadora, prevendo-se ainda, no item VII, que a data-base da incorporação dar-se-ia em 31/10/1994, "*. . . quando se procedeu o balanço especial para esta finalidade exclusiva, e ao qual se reportam as partes, aprovando-o e conferindo-lhe todos os efeitos de direitos e obrigações para as partes, especialmente como critério de avaliação do patrimônio vertido.*"

Observação: no referido balanço, datado de 31/10/1994, segundo cópias arquivadas na Junta Comercial, juntadas às fls. 32/34, consta do ativo da TMT, tão-somente os imóveis existentes em seu patrimônio antes da cisão levada a efeito pela NORCON, não contemplando, em consequência, os imóveis transferidos naquela ocasião, os quais seriam objeto da reavaliação;

4. conforme AGE de 14/10/1994 (cópia da ata, às fls. 41), a incorporação foi aprovada, com a consequente extinção da TMT;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

5. o imóvel com registro no Cartório de Imóveis de nº 18.015, vertido para o patrimônio da autuada por ocasião da incorporação, foi alienado a terceiros, em 28/03/1995, conforme documentos de fls. 143/147.

Em resumo, a tese da defesa é no sentido de que foram cumpridas todas as prescrições legais no registro das operações descritas, não havendo que se falar de tributação da reserva de reavaliação, pela sua realização, como pretendido pelo fisco, em razão desta não mais remanescer na data da venda do imóvel.

Segundo a impugnante, a primeira avaliação do investimento – no momento da constituição da nova sociedade – foi efetuada de acordo com o laudo dos peritos nomeados para aquele fim, não questionado pelo autuante.

E, por ser relevante o investimento, foi o mesmo avaliado pelo método da equivalência patrimonial, desdobrando-se o custo de aquisição em sub contas distintas para o registro do valor do patrimônio líquido e do ágio pago na aquisição, na forma definida pelo artigo 329, do RIR/1994.

Reavaliados os imóveis na TMT e constituída nesta a reserva respectiva, foi, no momento da incorporação, igualmente constituída na incorporadora, a reserva de reavaliação, baixada na mesma data, compensando-se com o valor do ágio pago, procedimento autorizado pelo artigo 333, do aludido regulamento.

Inicialmente, é de se notar que o laudo de avaliação a que alude a impugnante, refere-se exclusivamente ao valor de mercado das ações da TMT, de propriedade de seus acionistas pessoas físicas (Tarcísio Mesquita Teixeira e João Mesquita Teixeira), com as quais constituíram a sociedade autuada – GUANDU –

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

sendo estabelecido um valor daqueles haveres, para compor o capital da nova empresa que surgia.

Em sendo as citadas pessoas as únicas acionistas da sociedade, o *quantum* resultante da avaliação foi aprovado sem restrições pela assembléia, independentemente do respectivo laudo não atender a todos os requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 6.404/1976, passando o investimento a compor o ativo da nova companhia, em contrapartida ao registro do capital integralizado.

Neste momento, do meu ponto de vista, ocorreu o fato gerador do tributo, qual seja o ganho de capital auferido pelos acionistas nominados, os quais integralizaram capital com direitos, em valor superior ao seu custo de aquisição, hipótese de incidência prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/1988 (artigo 799, do RIR/1994), matéria que passou a ter disciplinamento próprio, a partir da edição da Lei nº 9.249/1995, através do seu artigo 23.

Tal conclusão não foi alcançada, nem pelo autor do feito, nem pelo julgador singular, os quais enveredaram pela tese da existência, ou não, de uma reserva de reavaliação a ser tributada pela pessoa jurídica, por ocasião da venda de um dos imóveis vertidos ao seu patrimônio.

Todo o conjunto de registros contábeis nas escriturações da incorporadora e da incorporada, a meu ver, buscou, equivocadamente, dar uma aparência de regularidade, do ponto de vista formal, à operação de integralização inicial de capital na autuada, sem a tributação das pessoas físicas dos acionistas subscritores, senão vejamos:

1. de fato, o desmembramento no registro do investimento inicial da GUANDU, atendeu aos ditames do artigo 329 do RIR/1994, já que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

participação societária era relevante; entretanto, o ativo foi recepcionado pelo valor a ele atribuído pelos acionistas, com base no laudo de avaliação, ficando estes responsáveis, perante a companhia, por quaisquer danos porventura a ela causados, na avaliação de bens ou direitos, segundo o disposto no § 6º, do artigo 8º, da Lei nº 6.404/1976;

2. não competiria à autuada a constituição da reserva de reavaliação, uma vez que a contrapartida do investimento registrado no ativo, por ocasião do surgimento da companhia, foi integralmente registrada na conta representativa do capital social, descabendo qualquer registro adicional ou perquirição acerca de parcela tributável do patrimônio líquido, exclusivamente formado pelo *quantum* capitalizado; desta forma, torna-se inapropriada a invocação, no caso presente, do disposto no artigo 333, do RIR/1994;

3. a necessidade de reconhecimento da "mais valia", no valor do patrimônio da incorporada, no momento da incorporação, a que alude a decisão recorrida, pela reavaliação dos seus bens a preços de mercado, e a conseqüente constituição da reserva respectiva, não repercute na escrituração da incorporadora, como bem afirmou o julgador singular, em razão de os bens haverem sido vertidos por aquele valor, o qual, se tratando de mera substituição de ativos, compõe o custo efetivo dos imóveis incorporados ao patrimônio da autuada;

4. embora irrelevante para o deslinde da questão, cabe aqui ressaltar os seguintes aspectos concernentes à constituição da reserva de reavaliação, por parte da companhia incorporada TMT Participações S/A, os quais, em caso de outra solução dada ao presente litígio, exigiria um aprofundamento de sua análise e conseqüências.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

Consta das cópias do Razão analítico da TMT, juntadas pela impugnante às fls. 231/236, que, em data de 31/10/1994, foi contabilizada a reavaliação dos imóveis prevista no item IV do Protocolo de Incorporação de fls. 21/22, lançando-se, em contrapartida, a respectiva reserva de reavaliação.

No entanto, o item VII daquele documento, afirma que foi procedido um balanço especial na citada data, aprovado pelas partes, como critério de avaliação do patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada; cópia do referido balanço repousa às fls. 32/34 dos autos, nele constando, tão-somente, os imóveis já existentes no patrimônio da TMT, antes da cisão da NORCON. Portanto, considerando que aquela demonstração financeira constitui um anexo do Protocolo de Incorporação, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, causa espécie a não contemplação dos imóveis vertidos na aludida cisão e, em consequência, a reavaliação dos mesmos, historiados nas cópias do Razão analítico, que deveria, obviamente, ser refletida no balanço especial de incorporação.

Por fim, releva observar a ausência da juntada de cópia do laudo pericial de avaliação dos bens da incorporada, exigência contida no artigo 8º, da Lei nº 6.404/1976, tendo a defesa informado havê-lo apresentado à fiscalização que o juntou aos autos, sem qualquer questionamento (subitem 3.2 da Impugnação – fls. 150).

Provavelmente o laudo a que se reporta a impugnante, é o contido às fls. 23 do processo, fato que constitui, no mínimo, uma falácia, pois não é admissível confundir tal documento, produzido com o fim de avaliar o valor da participação societária dos acionistas da TMT, para fins de integralização de capital na GUANDU – este, já elaborado com as apontadas deficiências para os fins a que se destinou – com uma avaliação de diversos imóveis, com

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10510.001602/98-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.918

características próprias, a exigir um complexo trabalho de levantamento de dados acerca do valor de mercado de cada um deles, visando atender às exigências da lei.

É tanta a falta de convicção da assertiva da defesa, que o histórico contido nos lançamentos da reavaliação dita como efetuada pela TMT, refere-se a um laudo de avaliação emitido em 28/05/1992, data bem anterior às operações de que se cuida, conforme fazem prova as cópias do denominado *Razão Analítico* daquela empresa, juntadas às fls. 231/236.

Os fatos relatados colocam sob suspeição, não só a alegada reavaliação, como todas as operações registradas pela autuada e demais pessoas jurídicas envolvidas nas transações que deram azo ao lançamento.

Entretanto, não têm os referidos fatos o condão de restabelecer a exigência fiscal afastada pela decisão recorrida, em razão de erro na identificação da natureza da infração cometida, como discorrido acima, não restando a esta instância de julgamento administrativo, outra alternativa, senão negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de agosto de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA